

Ubiratã, 14 de novembro de 2019.

PARECER JURIDICO

Trata-se de requerimento de parecer jurídico sobre recursos interpostos no Processo licitatório – Concorrência nº 11/2018 – Processo nº 4614/2019.

Na ata da Sessão Pública realizada em 06/11/2019, assim ficou consignado (*ipses literis*):

“

O Presidente e os membros da Comissão de Licitação rubricaram os envelopes de habilitação das Licitantes, repassando-os ao representante presente para rubrica e constatação de que os -mesmos encontravam-se lacrados. Após, os envelopes de habilitação foram abertos, sendo inicialmente verificados pela Comissão de Licitação os documentos apresentados para fins de credenciamento do representante presente. Encerrada a verificação, o representante da licitante presente foi credenciado para representá-la nos demais atos decorrentes da sessão. Os documentos de habilitação foram rubricados pelo Presidente e membros da Comissão de Licitação e repassados para rubrica e análise do representante presente. Após a análise dos documentos de habilitação pelo representante presente, os mesmos foram recolhidos e entregues ao Presidente, que concedeu a palavra ao representante para que se manifestassem quanto aos documentos de habilitação das demais licitantes. O representante da empresa IMAP CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA questionou a questão da garantia da empresa PETROCON CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA estar fora do envelope de habilitação, a comissão apresentou os dados protocolados, alegando que a garantia foi protocolada junto ao setor de protocolo do município, mesmo não seguindo o item 7.5 do edital aceita o documento mas não o habilita pelo fato da não comprovação de quitação da mesma, estando irregular com as normas editalícias. Quanto a Qualificação Técnica todas as empresas apresentaram toda a documentação solicitada pelo edital corretamente. A empresa ANDRE LUIZ LONGUINI -EPP apresentou certidão municipal mobiliária ao invés de apresentar a certidão de fazenda municipal. Quanto aos documentos apresentados pelas empresas, no que se refere ao item 13.1.3. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, a empresa “CONSTRUTORA LIOTTO LTDA EPP” não apresentou todas as demonstrações contábeis que

estava obrigada a apresentar; e as outras três empresas "ANDRE LUIZ LONGUINI EPP", "IMAP - CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA" e "PETROCON CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA" atenderam aos requisitos do Edital. Diante do descrito acima o presidente juntamente com a comissão inabilita as empresas PETROCON CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, ANDRE LUIZ LONGUINI -EPP e CONSTRUTORA LIOTTO LTDA, ficando habilitada apenas a empresa IMAP CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.

O presidente informou que decorrido o prazo para recurso estabelecido pelo art. 109 da Lei 8666/93, a data e hora de abertura dos envelopes contendo as propostas de preços da proponente habilitada será estabelecidas mediante aviso convocatório, encaminhado via e-mail a todas as proponentes com antecedência mínima de vinte e quatro horas. O Presidente, membros da Comissão de Licitação e representante presente rubricaram os envelopes de propostas das licitantes a fim de garantir sua integridade, sendo que os mesmos foram anexados ainda lacrados aos autos do processo até a data de sua abertura. Nada mais havendo a tratar, o Presidente encerrou a sessão às 10h40min, da qual foi lavrada a presente ata que lida e achada conforme, vai por ele assinada, pelos membros da Comissão de Licitação e representante da proponente presente.

Inconformadas, a empresas ANDRÉ LUIZ LONGUINI – EPP e PETROCON CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, apresentaram recursos.

Com relação a empresa denominada PETROCON, tem-se da ata que a mesma restou irregular com relação ao constante nos itens 7.5 e 7.6 do Edital. Vejamos seu teor:

“7.5. A comprovação da caução da garantia de manutenção da proposta deverá constar no envelope de habilitação da Licitante.

7.6. No caso de caução através de seguro garantia, a Licitante deverá apresentar documento comprovando a quitação do respectivo prêmio.”

A empresa em seus pedidos, requereu o efeito suspensivo, o provimento e em caso negativo a remessa à autoridade superiora.



Pois bem, o que se vê no caso em comento é o descumprimento de ordem editalícia.

Não se pode alegar ignorância aos termos do edital, visto que o mesmo faz Lei entre as partes e sobre o tema, a LICC, é claro ao dizer que:

“3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.”

No dia da Sessão Publica, ficou efetivamente constatado de que a Empresa recorrente não apresentou com as formalidades legais e sem serem exacerbadas, já que previstas desde o inicio no edital, e aqueles que achassem tal item em desacordo poderiam no momento oportuno terem impugnado o edital e não o fez.

Assim, temos que o princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias e uma vez não cumpridas é de rigor a desabilitação da mesma.

No tocante a empresa ANDRÉ LUIZ LONGUINI – EPP, a mesma foi desclassificada pelo seguinte motivo de ter apresentado certidão municipal mobiliaria ao invés de apresentar certidão da fazenda municipal.



No seu recurso a empresa alega que no seu município de origem, a certidão que se expede para esse fim, é exatamente a que apresentou, sendo questão, que se entenda como “*interna corporis*” e apresentou declaração para corroborar sua assertiva.

Deste modo, de forma simples e em análise direta, vez que a administração só pode fazer aquilo que a lei determina, e, o Administrador, dentro dos princípios que norteiam a administração deve-se acautelar-se em suas decisões, temos que está correta a desclassificação da empresa PETROCON CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, por descumprimento dos dispositivos editalícios, devendo ser indeferido seu recurso e com relação a empresa ANDRÉ LUIZ LONGUINI – EPP, acolher seu recurso para no mérito dar-lhe provimento, habilitando-a para as fases seguintes do procedimento.

Esse é o nosso parecer.

Duarte Xavier de ~~Morais~~
Assessor Jurídico
OAB-Pr 48.534

